



## SIMTED - Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação

Filiado à:

FETEMS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul

CNTE - Confederação dos Trabalhadores em Educação

CNPJ (MF) Nº 03.923.935/0001-38

Batayporã-MS, 16 de abril de 2024.

### Requerimento nº 0075/2024/SIMTED.

**Assunto:** Requer abertura de Investigação e Apuração dos fatos pelo qual o Projeto de Lei Complementar nº 1/2024 de 08/03/2024, ficou retido nas dependências da Câmara Municipal de Batayporã-MS.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
JOÃO PAULO S. SOUZA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
BATAYPORÃ-MS

Senhor Presidente



O SIMTED- Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação do Batayporã-MS, nos usos de suas atribuições conferidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego fundamentado na Portaria 343/00- dado pelo Cadastro Nacional de Entidades Sociais nº 24000.004251/91/97 de abrangência territorial Estadual, e que legalmente representante dos Trabalhadores em Educação das redes Estadual e Municipal, com base territorial no município de Batayporã-MS, vem através de seu Presidente o Professor MSc Edson Zopi de Moraes, para requerer a abertura de Investigação e apuração dos fatos pelo qual o Projeto de Lei Complementar nº 1/2024 de 08/03/2024 e que aprovado em seção ordinária por esta casa de Leis e submetida a discussão e aprovação com parecer positivo das Comissões em (1º) primeira e (2ª) segunda discussão (dois turnos). O Regimento Interno da Câmara Municipal de Batayporã-MS (Resolução nº 001/2016 de 19/12/2016) Título V- Das proposições e sua Tramitação- Capítulo I- Disposições Gerais, Sessão I, Da Tramitação- Art.130, Art.131, Art.132, Art. 133, Art.134 e Art. 135 nos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º - É atribuições do Presidente da Câmara previstas em regramento, já o **Art. 135** - Dada a redação final, ou dispensada esta, a Mesa expedirá o autógrafo ao projeto de lei, no prazo de 03 (três) dias úteis, exceto nos casos de Códigos, para enviá-lo à sanção, promulgação e publicação do Executivo; § 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito, importará sanção; § 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto; § 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal; § 4º - Esgotado sem deliberação, o prazo máximo estabelecido através do § 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação

final; § 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 3º, o Presidente da Câmara, promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo; § 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara; § 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado; § 8º - Cabe ao Presidente da Câmara a promulgação e publicação das Resoluções e Decretos Legislativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da sua aprovação.

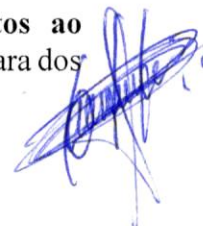
Já a Lei Orgânica do Município de Batayporã-MS – Capítulo II, Do Poder Legislativo- Seção I- Da Câmara Municipal – Seção II- Das Atribuições da Câmara Municipal- Art. 12- Itens X. Art. 13- Itens V, X e VI – Seção – Da Mesa e das Comissões – Art. 20 – Parágrafos: § 1º, §2º dos itens I a XVII, §3º-itens a e b, §4º- dos Itens I a VI, Art 21 § 1º a 3º com incremento ao Ministério Público. Dado pelo Ar. 29 §1º a § 7º. De fato, **não pode** o Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito: Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. Assim, o princípio da legalidade gera para a **Administração Pública** o dever de fazer apenas **o que a lei permite, ao passo que** no âmbito das **relações** entre **particulares**, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. No direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da **Constituição Federal** que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade na **Constituição Federal**, interpretação não resta a não ser é a de que, **se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida**, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma. Em que pese o Princípio da Legalidade ser, por si só, razão pela qual não só o Prefeito Municipal, mas também qualquer outra pessoa, cumpram as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que preveem sanções para o caso de descumprimento de normas, vejamos:

## **I - CRIME DE RESPONSABILIDADE POR RECUSA A CUMPRIMENTO DE LEI**

O Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, trata sobre a responsabilização de prefeitos e vereadores, trazendo normas de conteúdo penal, mas também de responsabilizações político-administrativas. Desta forma, uma das previsões da norma é a prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, que negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impossibilidade:

### **DECRETO-LEI 201, DE 1967**

**Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**



[...]

**XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;**

Tal previsão é importante, pois acaba constituindo num importante mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do Executivo Municipal, a bel-prazer ignore leis vigentes, ou descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos. Desta forma, recente julgado do Tribunal de Justiça de SP ratificou essa máxima: Ação Penal Originária. Crime de responsabilidade. Prefeito. Artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67. Contratação de servidores contra expressa disposição legal. Falta de realização de concurso público. Denúncia que descreve conduta típica. Prova de materialidade e presença indícios de autoria. Denúncia recebida.

[Tribunal de Justiça de SP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0025697-67.2016.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Sérgio Coelho. Julgado em 1º de dezembro de 2016]

## **II - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Se como visto acima, o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal: LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

**II - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

[...]

**VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)**

**IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

Da redação da **Lei de Improbidade Administrativa**-, extrai-se que a hipótese do inciso II, do art. 11, trata-se da chamada "*prevaricação administrativa, consistente em retardar ou omitir ato de ofício sem justificativa legal*".

Na jurisprudência:

**APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
ATO ATENTATÓRIO À LEGALIDADE Preliminar:**

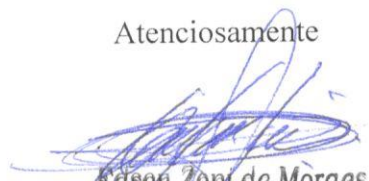
Impossibilidade jurídica do pedido. **Sujeição dos agentes políticos ao regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das disposições do Decreto-lei nº 201/67. Ausência de bis in idem.** Preliminar rejeitada. Mérito: **Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Elementos fáticos-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração.** Procedência da ação. Reiteração de conduta que demonstra o elemento volitivo qualificado necessário à configuração do ato ímprobo - aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença mantida. Recurso improvido.

[Tribunal de Justiça de SP. **Apelação nº 0000834-24.2011.8.26.0129.** 4ª Câmara de Direito Público. Rel Des. Paulo Barcellos Gatti. Julgado em 16 de outubro de 2017].

Ante o exposto, conclui-se que **apenas em casos devidamente pontuais e justificados poderia o Chefe do Poder Executivo se omitir** ante um comando normativo, **sob pena, de correr o risco de se ver responsabilizado penal e administrativamente** (e até civilmente, se num caso concreto eventual munícipe se sentir lesado pela omissão do gestor), com base no Decreto-Lei **201**, de 1967, e na **Lei de Improbidade Administrativa**, Lei Nacional **8.429**, de 1992.

Nesta fase de possível entendimento legal dos fatos, requeremos o deferimento.

Atenciosamente

  
**Edson Zopi de Moraes**  
Presidente do SIMTED  
Batayporá - MS  
Dec. P. n.º 10 de 08/01/2021

CÂMARA MUNICIPAL  
SECRETARIA

16 ABR 2024

PROTÓCOLO N.º 172/2024

BATAYPORÁ - MS